



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605264 - MG (2024/0128368-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CAETANA AURELIA PEREIRA
ADVOGADO	: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG092398
AGRAVADO	: DAHER GUIMARAES MUSSI
AGRAVADO	: TATIANA VICHINSKY GUIMARAES MUSSI
AGRAVADO	: JORGE NEY VIDIGAL MUSSI
AGRAVADO	: LILIAN DE OLIVEIRA MAGALHAES MUSSI
AGRAVADO	: PATRICIA GUIMARAES MUSSI
ADVOGADO	: BEATRIZ VEIGA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG196720
INTERES.	: JORGE SOARES MUSSI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO COMPANHEIRO. PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, em ação que buscava a anulação de ato jurídico referente à alienação de imóvel, alegando ausência de anuência do companheiro durante a união estável.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com base no prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 1.649 do Código Civil, considerando que a união estável teria se encerrado em 14/05/2019, e a demanda foi ajuizada em 16/06/2021.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos artigos 1.647, I, e 1.725 do Código Civil, além dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.278/96, ao não reconhecer a necessidade de consentimento do companheiro para a alienação de bem imóvel adquirido na constância de união estável.

4. Outra questão em discussão é se houve o decurso do prazo para pleitear a anulação da alienação, realizada sem o consentimento da recorrente, em face do prazo decadencial previsto no artigo 1.649 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido foi claro ao estatuir que transcorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, tendo

em vista o restabelecimento da sociedade conjugal do falecido com sua ex-esposa, razão pela qual a data foi tida como termo final da união estável.

6. Para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605264 - MG (2024/0128368-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: CAETANA AURELIA PEREIRA
ADVOGADO	: ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG092398
AGRAVADO	: DAHER GUIMARAES MUSSI
AGRAVADO	: TATIANA VICHINSKY GUIMARAES MUSSI
AGRAVADO	: JORGE NEY VIDIGAL MUSSI
AGRAVADO	: LILIAN DE OLIVEIRA MAGALHAES MUSSI
AGRAVADO	: PATRICIA GUIMARAES MUSSI
ADVOGADO	: BEATRIZ VEIGA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG196720
INTERES.	: JORGE SOARES MUSSI - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM ANUÊNCIA DO COMPANHEIRO. PRAZO DECADENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, em ação que buscava a anulação de ato jurídico referente à alienação de imóvel, alegando ausência de anuência do companheiro durante a união estável.

2. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, com base no prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 1.649 do Código Civil, considerando que a união estável teria se encerrado em 14/05/2019, e a demanda foi ajuizada em 16/06/2021.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos artigos 1.647, I, e 1.725 do Código Civil, além dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.278/96, ao não reconhecer a necessidade de consentimento do companheiro para a alienação de bem imóvel adquirido na constância de união estável.

4. Outra questão em discussão é se houve o decurso do prazo para pleitear a anulação da alienação, realizada sem o consentimento da recorrente, em face do prazo decadencial previsto no artigo 1.649 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido foi claro ao estatuir que transcorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, tendo em vista o restabelecimento da sociedade conjugal do falecido com sua ex-esposa, razão pela qual a data foi tida como termo final da união estável.

6. Para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ é reiterada no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAETANA AURELIA PEREIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido tratou da apelação cível nº 1.0000.23.156228-1/001, na qual a ora recorrente buscava a anulação de ato jurídico referente à alienação de imóvel, alegando ausência de anuência do companheiro durante a união estável. A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria da Desembargadora Cláudia Maia, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico. A decisão foi fundamentada na aplicação do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 1.649 do Código Civil, considerando que a união estável teria se encerrado em 14/05/2019, com o restabelecimento da sociedade conjugal do primeiro réu com sua ex-esposa, e que a demanda foi ajuizada em 16/06/2021, após o transcurso do prazo decadencial (fls. 455-462).

Caetana Aurélia Pereira interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nas razões do recurso, a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os artigos 1.647, I, e 1.725 do Código Civil, além dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.278/96, ao não reconhecer a necessidade de consentimento do

companheiro para a alienação de bem imóvel adquirido na constância de união estável. A recorrente também sustentou que não houve o decurso do prazo para pleitear a anulação da alienação, realizada sem seu consentimento, apontando vulneração aos artigos 189 e 1.649 do Código Civil. Ao final, requereu o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 479-484).

Diante da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp), impugnando os fundamentos da decisão agravada. A recorrente argumentou que a decisão de inadmissibilidade se pautou na necessidade de análise do arcabouço fático-probatório, incorrendo em impedimento da análise do recurso face ao disposto na Súmula 07/STJ. A recorrente sustentou que a pretensão recursal não se destina à análise do arcabouço fático-probatório, mas sim à reavaliação das provas consignadas pelo acórdão recorrido, buscando a formação de novo juízo de valoração das provas para viabilizar a subsunção aos dispositivos legais apontados como vulnerados. Requereu, assim, o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso especial (fls. 550-554).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alega violação dos artigos 1.647, I, e 1.725 do Código Civil, além dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.278/96, ao não reconhecer a necessidade de consentimento do companheiro para a alienação de bem imóvel adquirido na constância de união estável, além de vulneração aos artigos 189 e 1.649 do Código Civil.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem deixou bem ressaltado que (fl. 460):

Entretanto, como bem pontuou MM. Juiz a quo, a pretensão inicial esbarra no transcurso do prazo decadencial específico previsto no art. 1.649 do Código Civil, segundo o qual a falta de autorização não suprida pelo juiz, quando necessária, tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Embora os conviventes não tenham oficializado a dissolução da união estável, os demandados providenciaram a juntada da certidão de casamento contida no documento de ordem n. 65, mediante a qual é possível aferir que, em 14/05/2019, o primeiro réu restabeleceu a sociedade conjugal com a sua ex-esposa, Cornélia das Dores Barros

Vidigal Guimarães Mussi, presumindo-se tal data como termo final da união estável havida com a demandante, ora recorrente.

Dessarte, forçoso reconhecer o transcurso do prazo decadencial na hipótese dos autos, haja vista o ajuizamento da demanda ocorrido em 16/06/2021, portanto após o transcurso do prazo decadencial ocorrido em 14/05/2021.

Com efeito, o acórdão foi claro ao estatuir que transcorreu o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, tendo em vista o restabelecimento da sociedade conjugal do falecido com sua ex-esposa, razão pela qual a data foi tida como termo final da união estável.

Dessa forma, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.605.264 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0128368-3

Número de Origem:

10000231562281003 50004349820218130657

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAETANA AURELIA PEREIRA

ADVOGADO : ELIER DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG092398

AGRAVADO : DAHER GUIMARAES MUSSI

AGRAVADO : TATIANA VICHINSKY GUIMARAES MUSSI

AGRAVADO : JORGE NEY VIDIGAL MUSSI

AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA MAGALHAES MUSSI

AGRAVADO : PATRICIA GUIMARAES MUSSI

ADVOGADO : BEATRIZ VEIGA CARNEIRO E OUTRO(S) - MG196720

INTERES. : JORGE SOARES MUSSI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025